



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE ÁGUAS DE LINDOIA/SP

PROCESSO N.º 054/2025

EDITAL N.º 030/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2025

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c art. 164, da Lei 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital promovido pela **PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDOIA/SP**, com fins de contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos; incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêineres, pelos seguintes fatos e razões.

I. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório, em seu item 13, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores ao recebimento dos envelopes para apresentação de impugnação:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II. DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública incluindo a coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos urbanos; incluindo o fornecimento, manutenção e higienização de contêiners, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo III deste edital.**

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades que resultam em restrição a ampla competitividade, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

III.1 - DA AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

É fato incontroverso que a licitação pública deve ser precedida de adequado planejamento da contratação pretendida, sendo um de seus passos essenciais a **formação do preço estimado**, a ser embasada em critérios objetivos e transparentes. Este planejamento não pode prescindir da **elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários**, também conhecida como **planilha orçamentária**, documento essencial que subsidia a Administração na verificação da **exequibilidade das propostas** e na **futura fiscalização contratual**.

Nos termos do art. 18, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória do processo licitatório** deve necessariamente abordar, entre outros aspectos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve (...) abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

Ou seja, o novo regime jurídico impõe expressamente que o orçamento estimado seja **fundamentado em composições de preços**, as quais devem ser suficientemente detalhadas para que permitam ao licitante compreender a lógica econômica do certame e formar sua proposta de maneira adequada.

Além disso, o artigo 5º da mesma Lei determina que a atuação da Administração deverá observar os princípios da **legalidade, planejamento, publicidade,**

transparência, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, economicidade, dentre outros. Tais princípios restam nitidamente violados na hipótese em que o edital se abstém de divulgar planilha orçamentária detalhada, dificultando o julgamento justo e objetivo das propostas.

O artigo 11, por sua vez, reforça que o processo licitatório tem por finalidade assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, evitando contratações com **sobrepreço** ou **preços inexequíveis**. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, ao deixar de apresentar planilha orçamentária detalhada, o edital afronta diretamente os objetivos legais da licitação, especialmente no que tange ao combate ao sobrepreço, à garantia da vantajosidade e à lisura do certame.

A omissão da Administração em disponibilizar essa planilha **impossibilita o devido conhecimento da estrutura de custos que fundamenta o valor estimado**, impedindo os licitantes de formular propostas com base em dados sólidos e compatíveis com a realidade do mercado. Isso **compromete a isonomia entre os participantes**, uma vez que empresas locais ou previamente informadas podem estar em vantagem competitiva por já conhecerem a lógica interna dos custos utilizados pela Administração, em detrimento da ampla concorrência.

A situação se agrava quando se observa que o próprio **item 9.1 do edital** determina que:

“As licitantes deverão apresentar suas propostas utilizando obrigatoriamente uma planilha de composição de custos em formato editável, a ser disponibilizada com o edital.”

Ora, se as empresas são obrigadas a apresentar suas propostas com detalhamento de custos por meio de planilha em formato editável, é indispensável que a Administração **também publique a sua própria planilha orçamentária de referência**, contendo a decomposição dos preços unitários, sob pena de **afronta ao princípio da simetria e da transparência**.

Cabe ainda destacar que a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**, que regulamenta aspectos da nova Lei de Licitações, reitera a obrigatoriedade da formação do preço com base em **planilhas com detalhamento de custos unitários**, especialmente quando o objeto demandar mão de obra ou envolver custos operacionais recorrentes:

Art. 22. A estimativa de preços deverá ser composta de:

I - preços unitários de itens de bens ou serviços;

II - quantitativos dos itens e serviços;

III - justificativa dos parâmetros adotados;

IV - memória de cálculo.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já firmou entendimento consolidado a esse respeito. No **Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário**, determinou-se:

“Elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações (...), somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento.”

Assim, o TCU reconhece que a **regra geral é a apresentação de planilha detalhada**, admitindo-se exceções apenas quando a natureza do objeto justifique tecnicamente a inviabilidade de decomposição dos custos – o que não se verifica no presente caso.

Além disso, o próprio **Acórdão TCU nº 2.981/2009 – Plenário** determinou a um órgão que apresentasse **planilha com o detalhamento de todos os custos unitários** no edital, exigindo que as licitantes adotassem o mesmo modelo para suas propostas.

Portanto, a **planilha detalhada de custos é elemento indispensável**, especialmente em contratos que envolvam serviços continuados, mão de obra, insumos e operações logísticas, como é o caso concreto. A ausência desse documento compromete gravemente a **formação de preços**, a **comparabilidade objetiva das propostas** e a própria **transparência do certame**.

A violação desse comando normativo compromete não apenas o planejamento da contratação, mas também a **fiscalização futura do contrato e o controle externo pelos tribunais de contas**, que dependem da transparência e do detalhamento dos dados para auditar os gastos públicos.

Do ponto de vista doutrinário, **Marçal Justen Filho** é categórico ao afirmar:

“O orçamento prévio é instrumento essencial ao planejamento e à transparência da contratação. Sua ausência compromete a avaliação da vantajosidade da proposta e viola o princípio do julgamento objetivo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2ª ed., RT, 2022, p. 298)

Ademais, o objeto da licitação envolve **serviços continuados com dedicação de mão de obra** e altos custos logísticos, como coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, além do fornecimento e manutenção de contêineres. São atividades de **elevada complexidade operacional**, exigindo um planejamento criterioso, o que torna ainda mais imprescindível a **composição discriminada dos custos** para garantir a **adequada formulação das propostas e evitar desequilíbrios econômico-financeiros**.

Vale mencionar ainda que o artigo 37 da **Constituição Federal** impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da **publicidade**, da **eficiência**, da **isonomia**, da **moralidade**, do **planejamento** e da **legalidade**, todos frontalmente contrariados pela omissão da planilha orçamentária no edital.

Conclusivamente, em consonância com a legislação vigente, com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União, **a ausência de planilha orçamentária viola frontalmente os deveres de planejamento e transparência**, tornando o edital **deficiente e juridicamente inválido** no ponto.

Além dos fundamentos já expostos, é necessário reforçar que, nos termos do art. 18, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021**, a **fase preparatória da licitação** deve conter, obrigatoriamente, o **orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação**, o que impõe à Administração o dever de elaborar uma **planilha de custos unitários** compatível com a natureza do objeto, especialmente tratando-se de **serviços contínuos com dedicação de mão de obra**, como é o caso dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

O próprio edital admite que a estimativa de custos foi elaborada com base em pesquisas de mercado e análise de propostas, mas deixa de **anexar planilha que demonstre claramente como tais valores foram compostos**, limitando-se a men-

cionar um "custo por tonelada" e alguns gastos mensais isolados. Isso **não supre a exigência legal de apresentação da planilha orçamentária estruturada**, comprometendo a transparência, a competitividade e o julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, a simples menção de valores genéricos ou globalizados, como ocorre no edital em análise, **não atende ao requisito legal de publicidade e planejamento da despesa**, tampouco permite a verificação da razoabilidade dos custos frente ao mercado.

À vista do exposto, resta evidente que a ausência de planilha orçamentária detalhada no edital compromete a regularidade do certame, infringindo os artigos 5º, 11, 18, inciso IV, e 23 da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada do TCU e as boas práticas administrativas recomendadas pela IN SEGES/ME nº 65/2021. Portanto, **impõe-se a imediata retificação do edital**, com a devida publicação da planilha orçamentária detalhada e compatível com o objeto licitado, sob pena de nulidade do procedimento por vício insanável na fase de planejamento.

III.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 12, §1º DA LEI Nº 14.133/2021

A análise do Edital do Pregão Presencial nº 01/2025 revela uma falha grave e insanável: em nenhum trecho do instrumento convocatório consta a informação ou comprovação de que a contratação objeto da licitação encontra-se inserida no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município de Águas de Lindóia/SP, para o exercício de 2025. **A ausência dessa referência compromete seriamente a legalidade do certame**, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e cogente, a obrigatoriedade de que toda contratação da Administração Pública — salvo exceções legais — **esteja previamente prevista no PAC do respectivo órgão ou entidade contratante**.

Nos termos do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, “a contratação deverá estar prevista no plano de contratações anual do órgão ou entidade, com as seguintes exceções: II – quando se tratar de contratação emergencial, nos termos do disposto no art. 75, inciso VIII”. No caso presente, não se trata de contratação emergencial, nem há qualquer indicação de situação excepcional que justificasse a dispensa de

previsão no plano anual. Pelo contrário, a contratação licitada se refere à prestação regular e contínua de serviços, caracterizando-se, portanto, como despesa ordinária, reiterada e passível de planejamento.

Nos termos do art. 12, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

“A contratação deverá estar prevista no plano de contratações anual do órgão ou entidade, com as seguintes exceções: II – quando se tratar de contratação emergencial, nos termos do disposto no art. 75, inciso VIII”.

No caso presente, não se trata de contratação emergencial, nem há qualquer indicação de situação excepcional que justificasse a dispensa de previsão no plano anual. **Pelo contrário, a contratação licitada se refere à prestação regular e contínua de serviços**, caracterizando-se, portanto, como despesa ordinária, reiterada e passível de planejamento.

A ausência da previsão da contratação no PAC acarreta múltiplos prejuízos e riscos ao procedimento licitatório. Em primeiro lugar, compromete a própria segurança jurídica do certame, pois impede que se verifique se a demanda foi validamente inserida nas prioridades do município e se há compatibilidade entre a contratação e a previsão orçamentária. Em segundo lugar, a omissão inviabiliza o adequado controle interno e externo dos atos administrativos.

A ausência da previsão da contratação no PAC acarreta múltiplos prejuízos e riscos ao procedimento licitatório. Em primeiro lugar, compromete a própria segurança jurídica do certame, pois impede que se verifique se a demanda foi validamente inserida nas prioridades do município e se há compatibilidade entre a contratação e a previsão orçamentária. Em segundo lugar, a omissão inviabiliza o adequado controle interno e externo dos atos administrativos.

Também há severa violação ao princípio da publicidade, na medida em que o Plano Anual de Contratações tem por finalidade dar transparência às intenções de contratação do ente público. Ao omitir essa informação no edital, a Prefeitura de Águas de Lindóia/SP dificulta o controle social e restringe a previsibilidade dos licitantes quanto às ações do Poder Público. **Também há severa violação ao princípio da publicidade**, na medida em que o Plano Anual de Contratações tem por finalidade dar transparência às intenções de contratação do ente público. Ao omitir essa informação no edital, a Prefeitura de Águas de Lindóia/SP dificulta o controle social e restringe a previsibilidade dos licitantes quanto às ações do Poder Público.

Sob a perspectiva da competitividade, a ausência da previsão no PAC também afeta negativamente o ambiente concorrencial. **A falta de transparência quanto à origem e necessidade da contratação compromete a confiança dos potenciais fornecedores**, gera insegurança jurídica e pode resultar na limitação da participação de empresas.

O risco institucional decorrente desse vício é severo. O Plano Anual de Contratações foi concebido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento central de planejamento e racionalização das despesas públicas. Sua inobservância afronta o modelo legal instituído e pode ensejar a nulidade do certame desde a fase preparatória. **O risco institucional decorrente desse vício é severo.**

O Plano Anual de Contratações foi concebido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento central de planejamento e racionalização das despesas públicas. **Sua inobservância afronta o modelo legal instituído e pode ensejar a nulidade do certame desde a fase preparatória.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora essa compreensão. No Acórdão nº 2.217/2021 – Plenário, o TCU concluiu que *“a não observância do Plano Anual de Contratações viola os princípios do planejamento e da eficiência, podendo acarretar o sobrestamento do certame”*. Da mesma forma, o Acórdão nº 2.673/2020 – Plenário, afirmou que *“a ausência de justificativa para contratação fora do escopo do PAC configura falha grave, passível de responsabilização dos gestores”*.

Tais precedentes demonstram que o planejamento adequado não é faculdade da Administração, mas imposição legal vinculada à boa gestão dos recursos públicos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora essa compreensão. No Acórdão nº 2.217/2021 – Plenário, o TCU concluiu que *“a não observância do Plano Anual de Contratações viola os princípios do planejamento e da eficiência, podendo acarretar o sobrestamento do certame”*. Da mesma forma, o Acórdão nº 2.673/2020 – Plenário, afirmou que *“a ausência de justificativa para contratação fora do escopo do PAC configura falha grave, passível de responsabilização dos gestores”*. Tais precedentes demonstram que o planejamento adequado **não é faculdade da Administração, mas imposição legal vinculada à boa gestão dos recursos públicos.**

Não menos relevante é o fato de que a omissão sobre o PAC impede a correta verificação do alinhamento da contratação com o Plano Plurianual, com a Lei de

Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. Sem tal verificação, corre-se o risco de gerar obrigações contratuais sem cobertura orçamentária adequada, o que pode resultar em atrasos de pagamento, paralisação de serviços e, em última instância, lesão ao erário e à coletividade.

Não menos relevante é o fato de que a omissão sobre o PAC impede a correta verificação do alinhamento da contratação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. Sem tal verificação, corre-se o risco de gerar obrigações contratuais sem cobertura orçamentária adequada, o que pode resultar em atrasos de pagamento, paralisação de serviços e, em última instância, **lesão ao erário e à coletividade.**

Diante de todo o exposto, a ausência de comprovação da inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações não se trata de falha meramente formal, mas de irregularidade substancial e grave, capaz de invalidar o certame desde sua origem. Impõe-se, portanto, como medida de legalidade e cautela, que a Administração Pública municipal apresente, de forma inequívoca e documental, comprovação de que o objeto licitado se encontra devidamente previsto no PAC de 2025.

Caso contrário, a manutenção do certame representa violação direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da legalidade, planejamento, publicidade e eficiência. Diante de todo o exposto, **a ausência de comprovação da inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações não se trata de falha meramente formal**, mas de irregularidade substancial e grave, capaz de invalidar o certame desde sua origem. Impõe-se, portanto, como medida de legalidade e cautela, que a Administração Pública municipal apresente, de forma inequívoca e documental, comprovação de que o objeto licitado se encontra devidamente previsto no PAC de 2025.

Caso contrário, a manutenção do certame representa violação direta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da legalidade, planejamento, publicidade e eficiência.

III.3 - DA ILEGALIDADE NA OPÇÃO PELO PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA – AFRONTA AO § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 14.133/2021, AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO

A licitação pública deve observar, como regra fundamental, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da economicidade, da eficiência e, especialmente, da **ampla competitividade**, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tais princípios exigem que a Administração Pública estruture seus certames de forma a maximizar a participação de licitantes, removendo obstáculos desnecessários à concorrência. Neste contexto, a **escolha da modalidade e da forma de realização do certame** deve seguir critérios objetivos, transparentes e, sobretudo, **devidamente justificados no processo administrativo**.

Contudo, o Edital nº 030/2025, referente ao Pregão Presencial nº 001/2025, promovido pelo Município de Águas de Lindóia/SP, incorre em flagrante **ilegalidade ao adotar a forma presencial do pregão sem apresentar qualquer motivação formal ou justificativa técnica** nos autos do processo licitatório, descumprindo o disposto no § 2º do art. 17 da Nova Lei de Licitações:

Art. 17, § 2º – “O pregão será preferencialmente realizado sob a forma eletrônica, admitida a forma presencial mediante justificativa expressa nos autos.”

A norma em questão estabelece um **dever cogente de motivação**, com presunção legal favorável ao uso da forma eletrônica. A redação do dispositivo revela que o pregão presencial constitui **exceção à regra**, cuja adoção somente se legitima diante de **situações excepcionais** e devidamente demonstradas. Não basta, portanto, a mera designação da forma presencial no edital — é necessário que a opção seja precedida de **justificativa técnica concreta, fundamentada em razões que comprovem sua superioridade ou indispensabilidade frente à forma eletrônica**, conforme exige o interesse público e o dever de eficiência administrativa.

Nada disso, entretanto, foi observado no presente caso. O edital silencia absolutamente quanto às razões que levaram a Administração a afastar a forma eletrônica. Nem no corpo do instrumento convocatório, nem em seus anexos ou referências legislativas (como os Decretos Municipais nº 3.837/2023 e nº 3.888/2023) constam elementos que demonstrem a adoção consciente, ponderada e motivada do pregão presencial. Trata-se, pois, de uma **decisão administrativa carente de fundamentação**, o que afronta diretamente o **princípio da motivação dos atos administrativos**, previsto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 20. A Administração Pública deverá motivar suas decisões, explicitando os fatos e os fundamentos jurídicos que as embasam.

A ausência de motivação compromete a legitimidade da licitação, especialmente porque a **forma presencial impõe ônus adicionais aos licitantes**, como deslocamento físico até o local da sessão, custos com representantes, tempo despendido, entre outros. Tais fatores **reduzem significativamente a possibilidade de participação de empresas de outras localidades**, principalmente em certames de grande porte, como o presente, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 3,7 milhões. A consequência lógica e previsível é a **redução da competitividade**, o que pode resultar em **propostas menos vantajosas** à Administração e eventual **violação ao princípio da isonomia** entre os concorrentes.

A doutrina tem sido enfática ao reprovar a utilização indiscriminada do pregão presencial. Segundo o jurista **Marçal Justen Filho**, renomado estudioso do direito administrativo:

“O pregão presencial não constitui uma alternativa discricionária da Administração. Sua adoção exige a comprovação de que a forma eletrônica é inviável ou insuficiente para atender ao interesse público no caso concreto. Ausente essa motivação, haverá afronta à legalidade e à competitividade do certame.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: RT, 2022.)

O **Tribunal de Contas da União** também já consolidou esse entendimento, como se depreende do seguinte julgado:

“A adoção da forma presencial do pregão exige motivação expressa nos autos do processo licitatório, sob pena de afronta ao princípio da publicidade e à regra da forma eletrônica como preferencial.”
(Acórdão TCU nº 2222/2016 – Plenário)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou de forma reiterada quanto à exigência de motivação formal para o uso do pregão presencial, inclusive apontando essa omissão como irregularidade grave em processos licitatórios. O próprio **COMUNICADO GP nº 003/2024 – TCE/SP**, citado no edital, reforça que a Administração Pública deve se ater ao que dispõe o art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021, **fundamentando a escolha de forma presencial mediante despacho motivado nos autos do processo**.

Diante disso, conclui-se que o Pregão Presencial nº 001/2025 **não apresenta a justificativa legalmente exigida para a adoção da forma presencial**, o que configura vício de legalidade insanável. A omissão compromete a transparência, a

economicidade e a competitividade do certame, devendo ser imediatamente sanada por meio da **suspensão do procedimento licitatório**, com posterior republicação do edital com motivação formal, sob pena de nulidade.

III.4 - DA ILEGALIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL – VIOLAÇÃO AO ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021 E RISCO DE CONFIGURAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO PELA ADMINISTRAÇÃO

A qualificação econômico-financeira constitui etapa essencial do procedimento licitatório, pois tem por finalidade assegurar que o futuro contratado possua a robustez patrimonial e a estrutura financeira necessárias para cumprir com as obrigações assumidas no contrato administrativo. Trata-se, portanto, de uma exigência que não apenas protege o interesse público, mas resguarda a própria Administração quanto ao risco de inadimplemento contratual, paralisação dos serviços e consequente lesão ao erário.

Neste contexto, a **Lei nº 14.133/2021**, no seu art. 69, **impõe expressamente à Administração Pública o dever de exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais** da empresa licitante, desde que já exigíveis na forma da lei, com a seguinte redação:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

No presente caso, o **Edital nº 030/2025**, referente ao Pregão Presencial nº 001/2025, cujo objeto envolve a execução integral dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, **não exige, em nenhum de seus dispositivos, a apresentação dos balanços patrimoniais ou demonstrações contábeis da empresa licitante, seja de um ou dois exercícios.** Em completa desconformidade com

o disposto no art. 69 e §1º da Lei nº 14.133/2021, o edital limita a qualificação econômico-financeira à apresentação de uma certidão negativa de falência e à comprovação de capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

A omissão é ainda mais grave se considerada a natureza e o porte do contrato, cujo valor estimado ultrapassa R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), evidenciando a necessidade de que a contratada disponha de **suficiente solidez financeira e capacidade operacional**. Trata-se, portanto, de um contrato de relevância econômica e social que, se mal executado, pode gerar sérios prejuízos à coletividade.

A dispensa da exigência dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis em desatenção à norma legal representa vício de legalidade, afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e expõe a Administração ao risco de responsabilização por **culpa in eligendo**, ou seja, por má escolha do contratado. Tal conduta pode configurar falha de planejamento e omissão no dever de diligência, especialmente se resultar na contratação de empresa incapaz de honrar com os compromissos pactuados.

A esse respeito, o professor **Marçal Justen Filho** destaca com propriedade:

“A exigência de balanços patrimoniais tem função de proteção do interesse público. A sua dispensa ou flexibilização em hipóteses não previstas na lei implica desvio de finalidade e eventual responsabilização do agente público.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** já firmou entendimento reiterado de que a ausência de exigência adequada de comprovação econômico-financeira em licitação de grande porte **compromete a segurança da contratação e pode acarretar responsabilização do gestor**:

“A ausência de análise da capacidade econômico-financeira de licitante em licitação de alto valor configura falha grave no planejamento do certame, ensejando a responsabilização do gestor por culpa in eligendo, nos termos da jurisprudência consolidada.” (Acórdão TCU nº 2.173/2014 – Plenário)

Além de tudo, a ausência de exigência da documentação contábil obrigatória **restringe a análise isonômica e objetiva entre os licitantes**, ao passo que impede o exame dos índices de liquidez, endividamento e rentabilidade, ferramentas essenciais para mensurar a saúde financeira das empresas. A exigência de capital social

mínimo, ainda que prevista, **não substitui a análise documental e contábil prevista em lei**, nem supre a obrigação legal expressa do §1º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a omissão em exigir a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis **compromete a legalidade, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança na contratação pública**, devendo ser imediatamente sanada. A ausência dessa exigência torna o edital passível de impugnação, de suspensão judicial e até mesmo de anulação futura, o que trará insegurança jurídica e prejuízos à Administração e à sociedade.

Diante disso, requer-se que o edital seja **retificado para incluir a exigência dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais**, como determina o art. 69, §1º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de nulidade do certame e de responsabilização da autoridade competente por falha no dever de planejamento e seleção.

IV. CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

- A) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 22/05/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.
- B) No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.



Termos em que,
Pede deferimento.

ÁGUAS DE LINDOIA/SP, 16 de maio de 2025.

FLAVIO DIAS DE
ABREU

FILHO:04110847125

Assinado de forma digital por
FLAVIO DIAS DE ABREU

FILHO:04110847125

Dados: 2025.05.16 14:36:12
-03'00'

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

OAB/DF 61.406

CPF 041.108.471-25

2019
CIBDO
2019

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA

02

EXPEDIDO EM

10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406

